



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.570 - PE (2013/0331887-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois com a superveniência de decisão de pronúncia, que manteve a prisão cautelar do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.
2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Encerrada a instrução e proferida decisão de pronúncia, a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado n. 52 da Súmula do STJ é medida que se impõe, em decorrência da superação do alegado excesso de prazo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.570 - PE (2013/0331887-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WANDERSON FRANCO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado este *habeas corpus*, no qual alegava sofrer coação ilegal em seu direito à locomoção, em face de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem lá impetrada (*HC 0007901-20.2013.8.17.0000*).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, após o quê o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, medida deferida pelo juízo singular.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem na origem, que foi denegada, sob o argumento de presença dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar, além de não estar configurado o excesso de prazo para a conclusão da instrução do feito.

Nas razões deste *habeas corpus*, a defesa alega, primeiramente, nulidade da decisão que ordenou a prisão cautelar, haja vista a ausência de intimação da defesa para manifestação antes do decreto de prisão, o que implicou a desobediência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal e ofensa, portanto, ao contraditório.

Aduz, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e insiste no excesso de prazo para o término da instrução.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão decretada contra o paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 56/61.

Informações prestadas às fls. 68/128.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 136/142, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, aduz que o recurso não está prejudicado, pois o Agravante não tem culpa se o feito, impetrado nessa Corte em 16/09/2013 (e-STJ fl. 1), ficou paralisado sem julgamento em tempo hábil." (fl. 186).

Afirma, ainda, que deve ser mitigado o teor do enunciado sumular n. 52 do STJ, mormente porque "a prisão de pronúncia valeu-se dos mesmos argumentos do decreto preventivo (também inidôneos), daí porque deve tal decreto também ser analisado pelo Colegiado para declarar-se a sua fundamentação inidônea, soltando-se o Agravante, alternativamente, também por este motivo." (fls. 187/188).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão julgador competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.570 - PE (2013/0331887-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. INCIDÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois com a superveniência de decisão de pronúncia, que manteve a prisão cautelar do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.
2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Encerrada a instrução e proferida decisão de pronúncia, a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado n. 52 da Súmula do STJ é medida que se impõe, em decorrência da superação do alegado excesso de prazo.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão monocrática que julgou prejudicado este *habeas corpus*, pela perda do seu objeto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme explicitado na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra prisão preventiva e, no decorrer do andamento do feito, há superveniente decisão de pronúncia, como na hipótese.

No caso, o Juízo de origem, ao prolatar a decisão de pronúncia, analisou novamente o cenário fático-processual, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva.

Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior, a superveniência de decisão dessa natureza constitui novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado.

Tem-se concluído que "não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de **indevida supressão de instância**" (AgRg no **HC 251.260/MG**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6T., **DJe 24.6.2013**). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma: **HC 243.953/MG**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **DJe 13.3.2013**.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado desta Sexta Turma:

[...]

I. A superveniência de sentença de pronúncia, mantendo a custódia cautelar do paciente, torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca a concessão de liberdade provisória, por ausência de fundamentação para a prisão preventiva, eis que a segregação decorre de novo título judicial, que não foi submetido ao Tribunal de origem. Jurisprudência firmada pelo STJ (STJ, AgRg no HC 218.541/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012; HC 215.215/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/10/2012; AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012; HC 210.028/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 17/02/2012).

II. Agravo Regimental desprovido. (AgRg RHC 40773/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6T, DJe 14.11.2013). - Destaquei.

Da Suprema Corte, extraio este julgado:

[...]

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). (...)

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg HC 110.137, Relator Ministro **AYRES BRITTO**, DJe 16.4.2012) - Destaquei.

Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo, incide, na espécie, o enunciado sumular n. 52 desta colenda Corte, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Por essas razões, o *decisum* agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0331887-4

AgRg no
HC 278.570 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007932820138170100 00079012020138170000 02008002700291201111 03100749
2008002700291201111 3100749 79012020138170000 7932820138170100

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON FRANCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.